

**PARECER Nº 123/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias que “dispõe sobre a vedação de execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil realizados no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei propõe estabelecer proibição no âmbito do Município de Divinópolis a execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou que expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil, particulares ou custeados pelo poder público.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposta legislativa surge da necessidade de garantir que eventos abertos ao público infantojuvenil sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. Neste viés, a medida proposta visa evitar a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança e do adolescente para que tenham comportamentos inadequados para a idade ou contato com temas incompatíveis com seu grau de amadurecimento psicológico. Este projeto de lei se apoia no princípio do melhor interesse do menor, muito utilizado para reger toda ação que alcance a criança ou o adolescente, observando o amplo resguardo de seus direitos fundamentais, especialmente o direito previsto no art. 75 do ECA “Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”. Noutro giro, a presente iniciativa também busca proteger o patrimônio cultural da cidade, vedando iniciativas que atentem contra os valores éticos, morais, sociais e culturais da população divinopolitana. A competência municipal para regular assuntos de interesse local é assegurada no art. 30 da Constituição Federal, como expressão da autonomia dos entes federados. Outrossim, o art. 11, XXI da Lei Orgânica de Divinópolis prevê, de modo especial, a competência municipal para cuidar do amparo à infância. Ademais, iniciativas semelhantes estão sendo realizadas em diversos municípios do país”.



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, dado que a proposta contraria as normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece proibição à execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou que expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil, particulares ou custeados pelo poder público, no âmbito do Município de Divinópolis, **a matéria não se enquadra na condição de assunto de interesse local, e por isso de competência dos municípios**, a teor do que dispõe o art. 220, §3º, I, da Constituição Federal de 1988.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



O projeto apresentado, *data vénia*, invade competência privativa da União, a teor do disposto no art. 220, §3º, I, da Constituição Federal, o que o torna inquinado de vício formal de constitucionalidade.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

O dispositivo constitucional permite extrair que tanto a normatização do conteúdo de eventos e diversões públicas quanto a definição dos critérios de adequação etária são matérias de competência exclusiva da União, devendo ser regulada exclusivamente por meio de lei federal. Trata-se de diretriz constitucional expressa que visa justamente impedir interferências descentralizadas (ainda que bem intencionadas), que poderiam acarretar conflitos, disparidades regionais e, sobretudo, censura ou restrições indevidas à liberdade artística, de manifestação e de informação.

Fica evidenciada, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer proibição no âmbito do Município de Divinópolis a execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou que expressem conteúdos verbais e não verbais de



cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil, particulares ou custeados pelo poder público.

Como inicialmente suscitado, a proposta constante do projeto de lei esbarra em vício de constitucionalidade formal, por violação expressa ao comando do art. 220, §3º, I, da Constituição Federal. Ao centralizar na esfera federal essa regulação, o texto constitucional buscou assegurar uniformidade, tecnicidade e respeito ao princípio da legalidade estrita na definição do que é ou não adequado ao público infantojuvenil, inclusive mediante o mecanismo da classificação indicava, como consagrado no modelo jurídico brasileiro.

A tentativa de regulamentação por legislação municipal sobre o conteúdo das danças e músicas que podem ou não serem executadas em determinados locais e ocasiões, sobre a adequação etária ou a permissividade moral em eventos e diversões públicas, resulta em extração da competência local e usurpação de atribuição da União, **fazendo forçoso o reconhecimento da existência de vício formal na proposta.**

O projeto de lei apresentado estabelece proibição expressa à execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil realizados no âmbito do município. Segundo a proposta, caberia ao Poder Executivo promover a classificação dos eventos e promover a fiscalização quanto ao cumprimento dos condicionantes impostos.

A análise da constitucionalidade material da proposição evidencia um aparente conflito entre dois blocos de valores e direitos fundamentais de índole constitucional, de um lado **o dever de proteção integral à criança e ao adolescente**, previsto no art. 227, da Constituição, e disciplinado pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do outro, o direito à **liberdade de expressão** (Constituição Federal, art. 5º, IX), à **liberdade de manifestação artístico-cultural, à ausência de censura e ao respeito à diversidade cultural e ideológica** (Constituição Federal, art. 220, §§2º e 3º).

Os direitos enfocados nos blocos mencionados extrapolam a ideia de compreensão enquanto meros comandos programáticos ou garantias individuais. Segundo entendimento do STF, observado no RE 482.611, o dever de proteção integral à criança e ao adolescente não se caracteriza como comando programático, mas verdadeiro direito fundamental, com eficácia plena e aplicabilidade imediata; por seu turno, na ADPF 48, o STF comprehende a liberdade de expressão artística, não apenas como um direito individual, mas uma garantia institucional ínsita à própria noção de democracia, afinal o comando constitucional assegura a liberdade de expressão em todos os seus aspectos, intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou prévia exigência de licença.



Essa posição de *standard preferencial* atribuído à liberdade de expressão em nosso ordenamento jurídico pode ser observada em inúmeros julgados do STF (ADPF 130, 187, e ADI 4815) que a considerada um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão, no entanto, não é um direito absoluto e admite restrições e condicionamentos em determinadas ocasiões, desde que essa restrição seja necessária, adequada e proporcional. A Constituição Federal, no art. 220, §2º, veda qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica ou artística à divulgação de ideias ou manifestações artísticas ou culturais.

O estabelecimento de proibição à execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil pode ser considerada uma forma de censura (numa interpretação irrestrita do termo), sem prejuízo da consideração de que a definição do “conteúdo inadequado para o público infantojuvenil” é genérica e abrangente, abrindo espaço para interpretações subjetivas e arbitrárias.

A apologia ao crime e ao uso de drogas, a desvalorização e erotização da mulher, a incitação à discriminação por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião ou origem, assim como qualquer conteúdo que incite a prática de atos ilícitos, a linguagem obscena ou pornográfica, ou que atende contra a integridade moral e sexual, em ofensa ao núcleo de defesa dos direitos da criança e do adolescente são temas que inegavelmente merecem ser combatidos e prevenidos, no entanto, a proibição da execução de danças e de músicas que abordem esses temas, de forma genérica, pode caracterizar uma violação à liberdade de expressão e à vedação à censura.

A música é uma forma de expressão artística culturalmente muito significativa, e não raras vezes pode abordar temas complexos e controversos, como a violência, a discriminação, a desigualdade social e o uso de drogas, porém, a proibição de danças e da execução de músicas que abordem esses temas, ainda que calcada na ideia de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, pode impedir a manifestação de ideias e a promoção do debate público de questões relevantes para a sociedade.

É importante recordar, sob o aspecto cultural e histórico, que esse fenômeno não é um privilégio exclusivo das produções musicais mais contemporâneas, uma das festividades mais populares do Brasil, como é o carnaval, historicamente reproduz músicas cujas letras exploram com muita evidência esses mesmos temas complexos e controvertidos.

No enfrentamento desse aparente conflito entre valores igualmente tutelados pelas normas e princípios do ordenamento jurídico, a jurisprudência do STF tem se amparado no método da ponderação para a solução dessas antinomias, e nesse sentido, acertadamente



tem formulado decisões que, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, recorrendo ao princípio da proporcionalidade, permitem a máxima efetividade dos direitos fundamentais com o menor sacrifício desses mesmos direitos em aparente antinomia. No julgamento da ADI 4815 (biografias não autorizadas), a Corte estabeleceu que restrições prévias à liberdade de expressão só são admissíveis em situações excepcionalíssimas, mediante critérios objetivos e procedimentos que garantam o devido processo legal, por seu turno, na ADPF 187 (Marcha da Maconha), o Tribunal diferenciou claramente entre manifestação de ideias e incitação a crimes, visando a harmonização entre os diferentes preceitos.

Embora legítima e necessária a discussão sobre a proteção ao público infantojuvenil, o instrumento escolhido (legislação municipal) mostra-se inadequado e desproporcional, porque recorre a proibição genérica capaz de caracterizar censura prévia. Existem outros instrumentos protetivos no ordenamento jurídico suficientes à solução da questão, como é o caso dos mecanismos previstos nos arts. 74 a 80, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proibição da execução de músicas com conteúdo inadequado para menores de idade deve ser aplicada de forma ponderada e equilibrada, levando em consideração o contexto em que a música é executada, o público a que se destina e a intenção do artista. A simples menção a temas como a violência, sexo, discriminação, e o uso de drogas não deve ser suficiente para justificar a proibição da execução de danças e músicas, desde que essa menção não configure apologia ou uma incitação à prática de atos ilícitos, o que por si só já é tutelado pela lei na esfera penal consoante previsão do art. 287 do Código Penal.

O projeto de lei apresentado, ao estabelecer uma proibição genérica à execução de danças e músicas com “conteúdo inadequado”, baseado em conceitos jurídicos indeterminados e sem definição clara dos seus contornos, institui mecanismo de censura prévia com restrição à liberdade de expressão, condição aparentemente incompatível com o texto da Constituição Federal.

Com essas razões, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2025.

Divinópolis, 21 de maio de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 030/2025

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K7D**O7L****V4J****D35**